

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Autor: Deputado Amauri Teixeira

Relator: Deputado Reinaldo Azambuja

Voto em Separado: Deputado Jesus Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.811, de 2011, acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, para considerar hediondo o crime de produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, previsto no art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Em sua justificativa, o autor do projeto, argumenta que o “uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Segundo a OMS, há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Já foram registrados casos de transmissão de

leucemia para o feto, por mulheres que estiveram em contato com agrotóxicos durante a gravidez.” Portanto, conclui que se justifica plenamente que o crime previsto pelo art. 15 da Lei n.º 7.802/89 seja considerado hediondo, dada a gravidade e lesividade que carrega consigo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e o projeto está sujeito á apreciação desta Comissão, no mérito.

O Relator apresenta voto pela rejeição do Projeto de Lei, argumentando que o agravamento deste crime em hediondo é um contra senso para o crescimento da agricultura e da economia nacional, uma vez que se vive um bom momento de progresso agrícola que vem garantindo a estabilidade econômica e as políticas socioeconômicas que vem trazendo benefícios para a população brasileira. Argumenta, ainda que, outro aspecto a considerar é demanda de alimentos no mundo, e que o atendimento desta demanda requer a utilização de grandes extensões de terra, e o uso de produtos químicos, entre estes os denominados de agrotóxicos.

É o relatório.

II – VOTO

O artigo 15 da Lei 7.802/89 que estabelece que “*aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.*”

Ao caracterizar o tipo penal como crime hediondo, retira do infrator a possibilidade de fiança, graça, anistia e indulto, ou de transação penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, e sujeita a progressão somente após o cumprimento de 1/5 da mesma.

Segundo estudo divulgado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, estima-se que morrem 5.000 trabalhadores/ano no Brasil, vítimas de agrotóxicos. Grande parte das mortes poderia ser evitada se fossem fornecidos aos trabalhadores os *equipamentos de proteção individual - E.P.I.* (luvas, máscara, óculos de proteção, avental, outras vestimentas de proteção, botas e chapéu) para manuseio dos produtos.

Também, pesquisa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária revelou que as frutas e saladas consumidas pelos Brasileiros têm alto índice (81,2%) de contaminação por agrotóxicos, especialmente a alface, batata, maçã, banana, morango e mamão.

Ainda, segundo os dados do IBGE e do Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Agrícolas, o Brasil está entre os maiores usuários de agrotóxicos, perdendo apenas para a Holanda, Bélgica, Itália, Grécia, Alemanha, França e Reino Unido.

O argumento utilizado pelo Relator de que somente com produção em grandes extensões de terra com uso intensivo de agroquímicos será possível fazer face à demanda crescente de alimentos não se sustenta. Primeiro porque este tipo de agricultura, além de se constituir em modelo predatório, concentrador de renda e terra, não é o responsável pela produção de alimentos. Números de 2005 indicam que o segmento da agricultura familiar, cujas áreas são de até 04 (quatro) módulos fiscais, mostram que esta é responsável por 82,8% da produção de mandioca; 59% de suínos; feijão (58,9%), leite (55,4%), aves (47,9%), milho (43,1%), arroz (41,3%) e soja (28,4%). Ou seja, 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros tem origem na agricultura familiar.

Entendemos que à medida que aumenta o uso indiscriminado de agrotóxicos, na mesma proporção deve ser a responsabilização daqueles que fabricam, vendem ou utilizam estes produtos em descumprimento da legislação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.811, de 2011.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Deputado Jesus Rodrigues
PT/PI